

Processo nº	21.084-6/2011
Jurisdicionado	Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra
Interessado	Dinair Maria Feliciano Batista
Assunto	Aposentadoria Voluntária
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	55/2012
Julgamento	Tribunal Pleno - Autos Digitais

Relatório

O Secretário Municipal de Administração de Planalto da Serra, mediante ofício nº 57/2011, de 7 de julho de 2011, encaminhou a este Tribunal o processo de solicitação de **aposentadoria voluntária**, por idade, com proventos proporcionais, de interesse da senhora **Dinair Maria Feliciano Batista**, no cargo efetivo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Planalto da Serra - MT.

Conforme prescreve o artigo 137, c/c o artigo 197, § 1º, ambos da Resolução nº 14/2007, Regimento Interno do Tribunal de Contas, o processo foi remetido à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que informa a regularidade dos autos, sugerindo pelo registro da Portaria nº 067/2012 e considerar legal a planilha de proventos proporcionais.

Dos Cálculos

Consta nos autos a planilha de cálculo que foi analisada pelo corpo técnico deste Tribunal, fixando assim o valor:

Composição da remuneração	
Vencimento Base	R\$ 545,00
Valor Médio Apurado (93.077,30 / 164)	R\$ 567,54
Proporcionalidade (545,00 / 10.950) * 7193	R\$ 358,01
Complemento Constitucional	R\$ 186,99
Total	R\$ 545,00

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 3.474/2012, opinando pelo registro do ato de aposentadoria nº 067/2012, conferido a senhora Dinair Maria Feliciano Batista, bem como a legalidade da planilha de cálculo do benefício e pela aplicação de multa ao gestor senhor Salvador Massami Miyasak, dado ao ato praticado com grave infração a norma legal, decorrente da inconsistência das informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema Aplic, com fulcro no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o relatório